



## **PARECER JURÍDICO**

### **Projeto de Lei 015/2020**

**Autoria:** Vereador Cassio Aparecido Pereira

**Assunto:** DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FILA ÚNICA" DE INFORMAÇÃO SOBRE A DEMANDA POR ACESSO DE CRIANÇAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

### **Do Parecer:**

O projeto objetiva melhorar a qualidade das informações com intuito de agilizar o processo de encaminhamento e dar transparência à população, quanto as solicitações de vagas nas escolas municipais de Educação Básica de Guariba, em especial nos casos de Educação infantil.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, da mesma forma do disposto no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município, que prevê a possibilidade de a Câmara dispor sobre matérias de competência do Município, legislando sobre assuntos de interesse local, com a sanção do Prefeito.

Entendo que a proposta não pode ser confundida com inconstitucionalidade por trata-se de possibilidade de propositura, também, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com base na lei de transparência do Poder Público, dando-se ênfase ao direito constitucional à informação, opino ser admissível a iniciativa legislativa acerca de matéria de transparência administrativa. A norma em questão versa sobre interesse da população, e não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas uma vez que a publicidade oficial da Administração já é existente.

Por entendermos que a divulgação oficial de informações é dever primitivo da nossa Constituição Federal, e que não ofende a regra de iniciativa reservada, bem como há respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Procuradoria, diante do

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*

*R.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

exposto, não vislumbra óbice. Opinamos pela Constitucionalidade de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 015/2020.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, S.M.J.

Guariba 28 de Fevereiro de 2020.

**Michelle Alves Verdes**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 233776

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*